



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 269, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prorrogação do horário normal de trabalho de, no mínimo, 15 minutos, antes do início do período extraordinário do trabalho da mulher.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17935.37569-10

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prorrogação do horário normal de trabalho de, no mínimo, 15 minutos, antes do início do período extraordinário do trabalho da mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 384-A:

“Art. 384-A. Havendo prorrogação do horário normal de trabalho, será obrigatório um descanso, no mínimo, de 15 (quinze) minutos, antes do início do período extraordinário de trabalho.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa legislação trabalhista, ao estabelecer que, durante a jornada de trabalho, deve haver intervalos para descanso, objetiva evitar que o trabalhador sofra fadiga excessiva, evitando, desse modo, prejuízos à sua saúde, bem-estar e segurança.

Inexplicavelmente, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 revogou o art. 384 da CLT, que determina que, em caso de prorrogação do horário normal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de trabalho, será obrigatório um descanso de 15 minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho da mulher. Trata-se de norma relativa à proteção do trabalho da mulher, tendo em vista que, a despeito da igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres, existe uma natural diferenciação fisiológica e psicológica entre os sexos, não fugindo ao senso comum a clara diferença de compleição física entre eles.

SF/17935.37569-10

A norma que se extinguiu é de extrema importância, pois cuida da proteção do trabalho da mulher e que, tratando sobre intervalo intrajornada, tem natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

Nesse contexto, é imprescindível que se restabeleça, em nosso código de trabalho, o conteúdo do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 384
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>